



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.269.726 - MG
(2012/0098926-4)**

RELATOR : **MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)**
EMBARGANTE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO MG
PROCURADOR : GUSTAVO ALBUQUERQUE MAGALHÃES E OUTRO(S) - MG080700
EMBARGADO : MATEUS JOSÉ ARAÚJO
ADVOGADO : GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA E OUTRO(S) - MG051151
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS RECONHECIDA. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. CONCESSÃO INICIAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTINDO NEGATIVA EXPRESSA E FORMAL DA ADMINISTRAÇÃO, INCIDE A SÚMULA 85/STJ. RE 626.489/SE (TEMA 313/STF). APLICABILIDADE. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AUTARQUIA ESTADUAL ACOLHIDOS EM PARTE, SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

1. Embargos de declaração em que se alega omissão no julgado, uma vez que: (a) não teria se manifestado em relação à incidência da Súmula 158/STJ; (b) não teria ficado comprovada a similitude fática entre o acórdão paradigma da Primeira Turma do STJ e a hipótese tratada nos autos; (c) inúmeros julgados desta Corte Superior evidenciam a ocorrência de prescrição do fundo do direito, quando o benefício previdenciário é requerido somente após o decurso do prazo de cinco anos do falecimento do servidor; e (d) não seria o caso de aplicar o entendimento firmado nos autos do RE 626.489/STF, porquanto não se discute revisão de benefício previdenciário, mas sim o suposto direito à concessão de benefício previdenciário decorrido o prazo prescricional de cinco anos previsto no DL 20.910/1932, o qual não guarda nenhuma relação com o prazo decadencial previsto na MP 1.523/1997.

2. O inconformismo da parte embargante se amolda, em parte, aos contornos da via dos embargos de declaração, previsto no art. 1.022 do 3. Referente à omissão no julgado, no que diz respeito à ausência da manifestação em relação à incidência da Súmula 158/STJ, não assiste razão à parte embargante, isso porque o voto-vista proferido pela Ministra ASSULETE MAGALHÃES, que integra o presente acórdão, levantou a discussão acerca da admissibilidade dos embargos de divergência, suscitando os mesmos argumentos lançados no presente recurso, como não comprovação do dissídio e incidência da Súmula 158/STJ.

4. Ocorre que, após a discussão do colegiado, ficou superado o não conhecimento dos recursos de embargos de divergência, vencidos os Ministros MAURO CAMPBELL MARQUES, OG FERNANDES e a Ministra ASSULETE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MAGALHÃES, prevalecendo o entendimento do relator, afirmando a comprovação do dissídio jurisprudencial e a similitude fática do acórdão apontado como paradigma e do acórdão embargado, não sendo o caso da aplicação do Enunciado da Súmula 158/STJ.

5. Por outro lado, observo vício com relação à ementa do acórdão embargado, que deve ser aclarada. Como bem observado pelo eminente Ministro HERMAN BENJAMIN no seu voto-vogal nos presentes embargos de declaração: (...) não foi deliberado, como pode induzir o acórdão lavrado, pela Primeira Seção que em nenhuma hipótese ocorre a prescrição de fundo de direito da pensão por morte. (...) o que merece ser aclarado na ementa do acórdão embargado é que a prescrição do fundo de direito ocorre se houver expresse indeferimento pela Administração, a teor da Súmula 85/STJ.

6. A partir da leitura do voto condutor do eminente relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, constata-se que ficou estabelecido que, nas causas em que se pretende a concessão de benefício de caráter previdenciário, inexistindo negativa expressa e formal da Administração, não há falar em prescrição do fundo de direito, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932, porquanto a obrigação é de trato sucessivo, motivo pelo qual incide, no caso, o disposto na Súmula 85 do STJ (fls. 429).

7. Situação diversa ocorre quando houver o indeferimento do pedido administrativo de pensão por morte, pois, em tais situações, o interessado deve submeter ao Judiciário, no prazo de 5 (cinco) anos, contados do indeferimento, a pretensão referente ao próprio direito postulado, sob pena de fulminar o lustru prescricional.

8. Equivoca-se a parte embargante quando defende a inaplicabilidade do entendimento firmado pelo STF. Isto porque, de fato, a matéria de fundo era a análise de incidência de prazo decadencial para a revisão de benefício. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 626.489/SE, de Relatoria do Ministro ROBERTO BARROSO, Tema 313/STF, com repercussão geral reconhecida, firmou entendimento de que o direito fundamental ao benefício previdenciário pode ser exercido a qualquer tempo, sem que se atribua qualquer consequência negativa à inércia do beneficiário, reconhecendo que inexistente prazo que fulmine a pretensão de concessão inicial de benefício previdenciário, *permanecendo perfeitamente aplicáveis os enunciados das Súmulas 443/STF e 85/STJ, na medida em que registram a imprescritibilidade do fundo de direito do benefício não requerido.*

9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem atribuição de efeitos infringentes, para aclarar os itens 6 e 8 da ementa do acórdão embargado, cujas redações devem ser as seguintes: *6. Situação diversa ocorre quando houver o indeferimento do pedido administrativo de pensão por morte, pois, em tais situações, o interessado deve submeter ao Judiciário, no prazo de 5 (cinco) anos, contados do indeferimento, a pretensão referente ao próprio direito postulado, sob pena de fulminar o lustru prescricional. (...) 8. Nestes termos, deve-se reconhecer que não ocorre a prescrição do fundo de direito no pedido de concessão de pensão por morte, no caso de inexistir manifestação expressa da Administração negando o direito reclamado, estando prescritas apenas as prestações vencidas no quinquênio que*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

precedeu à propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração sem atribuição de efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 25 de agosto de 2021 (Data do Julgamento).

MINISTRO MANOEL ERHARDT
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

EDcl nos EREsp 1.269.726 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2012/0098926-4

Número de Origem:

201101212542 10024081209199004 10024081209199

Sessão Virtual de 09/12/2020 a 15/12/2020

Relator dos EDcl

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : MATEUS JOSÉ ARAÚJO

ADVOGADO : GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA E OUTRO(S) - MG051151

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO MG

PROCURADOR : GUSTAVO ALBUQUERQUE MAGALHÃES E OUTRO(S) - MG080700

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PENSÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO MG

PROCURADOR : GUSTAVO ALBUQUERQUE MAGALHÃES E OUTRO(S) - MG080700

EMBARGADO : MATEUS JOSÉ ARAÚJO

ADVOGADO : GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA E OUTRO(S) - MG051151

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 15 de dezembro de 2020



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0098926-4 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl nos
EREsp 1.269.726 /
MG

Números Origem: 10024081209199 10024081209199004 201101212542

PAUTA: 26/05/2021

JULGADO: 26/05/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF-5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **MARIANA COUTINHO MOLINA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : MATEUS JOSÉ ARAÚJO
ADVOGADO : GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA E OUTRO(S) - MG051151
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO MG
PROCURADOR : GUSTAVO ALBUQUERQUE MAGALHÃES E OUTRO(S) - MG080700

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Pensão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO MG
PROCURADOR : GUSTAVO ALBUQUERQUE MAGALHÃES E OUTRO(S) - MG080700
EMBARGADO : MATEUS JOSÉ ARAÚJO
ADVOGADO : GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA E OUTRO(S) - MG051151
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0098926-4 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl nos
EREsp 1.269.726 /
MG

Números Origem: 10024081209199 10024081209199004 201101212542

PAUTA: 23/06/2021

JULGADO: 23/06/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF-5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. **MARIANA COUTINHO MOLINA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : MATEUS JOSÉ ARAÚJO
ADVOGADO : GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA E OUTRO(S) - MG051151
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO MG
PROCURADOR : GUSTAVO ALBUQUERQUE MAGALHÃES E OUTRO(S) - MG080700

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Pensão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO MG
PROCURADOR : GUSTAVO ALBUQUERQUE MAGALHÃES E OUTRO(S) - MG080700
EMBARGADO : MATEUS JOSÉ ARAÚJO
ADVOGADO : GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA E OUTRO(S) - MG051151
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de pauta, por falta de tempo hábil para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1269726 - MG
(2012/0098926-4)**

RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF-5ª REGIÃO)
EMBARGANTE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO MG
PROCURADOR : GUSTAVO ALBUQUERQUE MAGALHÃES E OUTRO(S) - MG080700
EMBARGADO : MATEUS JOSÉ ARAÚJO
ADVOGADO : GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA E OUTRO(S) - MG051151
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS RECONHECIDA. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. CONCESSÃO INICIAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTINDO NEGATIVA EXPRESSA E FORMAL DA ADMINISTRAÇÃO, INCIDE A SÚMULA 85/STJ. RE 626.489/SE (TEMA 313/STF). APLICABILIDADE. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AUTARQUIA ESTADUAL ACOLHIDOS EM PARTE, SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

1. Embargos de declaração em que se alega omissão no julgado, uma vez que: (a) não teria se manifestado em relação à incidência da Súmula 158/STJ; (b) não teria ficado comprovada a similitude fática entre o acórdão paradigma da Primeira Turma do STJ e a hipótese tratada nos autos; (c) inúmeros julgados desta Corte Superior evidenciam a ocorrência de prescrição do fundo do direito, quando o benefício previdenciário é requerido somente após o decurso do prazo de cinco anos do falecimento do servidor; e (d) não seria o caso de aplicar o entendimento firmado nos autos do RE 626.489/STF, porquanto não se discute *revisão de benefício previdenciário*, mas sim o suposto direito à **concessão de benefício previdenciário decorrido o prazo prescricional** de cinco anos previsto no DL 20.910/1932, o qual não guarda nenhuma relação com o *prazo decadencial* previsto na MP 1.523/1997.

2. O inconformismo da parte embargante se amolda, em parte, aos contornos da via dos embargos de declaração, previsto no art. 1.022 do CPC/2015.

3. Referente à omissão no julgado, no que diz respeito à ausência da manifestação em relação à incidência da Súmula 158/STJ, não assiste razão à parte embargante, isso porque o voto-vista proferido pela Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, que integra o presente acórdão, levantou a discussão acerca da admissibilidade dos embargos de divergência, suscitando os mesmos argumentos lançados no presente recurso, como não comprovação do dissídio e incidência da Súmula 158/STJ.

4. Ocorre que, após a discussão do colegiado, ficou superado o não conhecimento dos recursos de embargos de divergência, vencidos os Ministros MAURO CAMPBELL MARQUES, OG FERNANDES e a Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, prevalecendo o entendimento do relator, afirmando a comprovação do dissídio jurisprudencial e a similitude fática do acórdão apontado como paradigma e do acórdão embargado, não sendo o caso da aplicação do Enunciado da Súmula 158/STJ.

5. Por outro lado, observo vício com relação à ementa do acórdão embargado, que deve ser aclarada. Como bem observado pelo eminente Ministro HERMAN BENJAMIN no seu voto-vogal nos presentes embargos de declaração: (...) ***não foi deliberado, como pode induzir o acórdão lavrado, pela Primeira Seção que em nenhuma hipótese ocorre a prescrição de fundo de direito da pensão por morte. (...) o que merece ser aclarado na ementa do acórdão embargado é que a prescrição do fundo de direito ocorre se houver expresso indeferimento pela Administração, a teor da Súmula 85/STJ.***

6. A partir da leitura do voto condutor do eminente relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, constata-se que ficou estabelecido que, nas causas em que se pretende a concessão de benefício de caráter previdenciário, ***inexistindo negativa expressa e formal da Administração, não há falar em prescrição do fundo de direito***, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932, porquanto a obrigação é de trato sucessivo, motivo pelo qual incide, no caso, o disposto na Súmula 85 do STJ (fls. 429).

7. Situação diversa ocorre *quando houver o indeferimento do pedido administrativo de pensão por morte*, pois, em tais situações, ***o interessado deve submeter ao Judiciário, no prazo de 5 (cinco) anos, contados do indeferimento***, a pretensão referente ao próprio direito postulado, sob pena de fulminar o lustrum prescricional.

8. Equivoca-se a parte embargante quando defende a inaplicabilidade do entendimento firmado pelo STF. Isto porque, de fato, a matéria de fundo era a análise de incidência de prazo decadencial para a revisão de benefício. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 626.489/SE, de Relatoria do Ministro ROBERTO BARROSO, Tema 313/STF, com repercussão geral reconhecida, firmou entendimento de que ***o direito fundamental ao benefício previdenciário pode ser exercido a qualquer tempo***, sem que se atribua qualquer consequência negativa à inércia do beneficiário, reconhecendo que ***inexiste prazo que fulmine a pretensão de concessão inicial de benefício previdenciário, permanecendo perfeitamente aplicáveis os enunciados das Súmulas 443/STF e 85/STJ, na medida em que***

registram a imprescritibilidade do fundo de direito do benefício não requerido.

9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem atribuição de efeitos infringentes, para aclarar os itens 6 e 8 da ementa do acórdão embargado, cujas redações devem ser as seguintes: 6. *Situação diversa ocorre quando **houver o indeferimento do pedido administrativo de pensão por morte**, pois, em tais situações, **o interessado deve submeter ao Judiciário, no prazo de 5 (cinco) anos, contados do indeferimento**, a pretensão referente ao próprio direito postulado, sob pena de fulminar o lustro prescricional. (...) 8. Nestes termos, deve-se reconhecer que não ocorre a prescrição do fundo de direito no pedido de concessão de pensão por morte, **no caso de inexistir manifestação expressa da Administração negando o direito reclamado**, estando prescritas apenas as prestações vencidas no quinquênio que precedeu à propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ.*

RELATÓRIO

1. Cuida-se de embargos de declaração nos embargos de divergência no recurso especial opostos pelo INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO MG, ao acórdão assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO QUE ATENDE NECESSIDADE DE CARÁTER ALIMENTAR. INEXISTINDO NEGATIVA EXPRESSA E FORMAL DA ADMINISTRAÇÃO, INCIDE A SÚMULA 85/STJ. SUPERAÇÃO DA ORIENTAÇÃO ADVERSA ORIUNDA DE JULGAMENTO DA CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM RECURSO FUNDADO EM DIVERGÊNCIA ENTRE A PRIMEIRA E A TERCEIRA SEÇÕES DO STJ. ULTERIOR CONCENTRAÇÃO, MEDIANTE EMENDA REGIMENTAL, DA COMPETÊNCIA PARA JULGAR A MATÉRIA NO PRIMEIRA SEÇÃO. EMBARGOS DO PARTICULAR E DO MPF ACOLHIDOS.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 626.489/SE, Rel. Min. ROBERTO BARROSO. DJe 23.9.2014, com repercussão geral reconhecida, firmou entendimento de que o direito fundamental ao benefício previdenciário pode ser exercido a qualquer tempo, sem que se atribua qualquer consequência negativa à inércia do beneficiário, reconhecendo que inexistente prazo decadencial para a concessão inicial de benefício previdenciário.

2. De fato, o benefício previdenciário constitui direito fundamental da pessoa humana, dada a sua natureza alimentar e vinculada à preservação da vida. Por essa razão, não é admissível considerar extinto o direito à concessão do benefício pelo seu não exercício em tempo que se julga oportuno. A compreensão axiológica dos Direitos Fundamentais não cabe na estreiteza das regras do processo clássico, demandando largueza intelectual que lhes possa reconhecer a máxima efetividade possível.

Portanto, no caso dos autos, afasta-se a prescrição de fundo de direito e aplica-se a quinquenal, exclusivamente em relação às prestações vencidas antes do ajuizamento da ação.

3. Não se pode admitir que o decurso do tempo legitime a violação de um direito fundamental. O reconhecimento da prescrição de fundo de direito à concessão de um benefício de caráter previdenciário excluirá seu beneficiário da proteção social, retirando-lhe o direito fundamental à previdência social, ferindo o princípio da dignidade da pessoa humana e da garantia constitucional do mínimo existencial.

4. Essa salutar orientação já foi acolhida no Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 626.489/SE, Rel. Min. ROBERTO BARROSO. DJe 23.9.2014, de modo que não se faz necessária, em face desse acolhimento, qualquer manifestação de outros órgãos judiciais a respeito do tema, porquanto se trata de matéria já definida pela Suprema Corte. Ademais, sendo o direito à pensão por morte uma espécie de direito natural, fundamental e indisponível, não há eficácia de norma infraconstitucional que possa cortar a fruição desse mesmo direito. Os direitos humanos e fundamentais não estão ao alcance de mudanças prejudiciais operadas pelo legislador comum.

5. Assim, o pedido de concessão do benefício de pensão por morte deve ser tratado como uma relação de trato sucessivo, que atende necessidades de caráter alimentar, razão pela qual a pretensão à obtenção de um benefício é imprescritível. Assim, não havendo óbice legal a que se postule o benefício pretendido em outra oportunidade, o beneficiário pode postular sua concessão quando dele necessitar. Sendo inadmissível a imposição de um prazo para a proteção judicial que lhe é devida pelo Estado.

6. Mesmo nas hipóteses em que tenha havido o indeferimento administrativo, não se reconhece a perda do direito em razão do transcurso de tempo. Isso porque a Administração tem o dever de orientar o administrado para que consiga realizar a prova do direito requerido, não havendo, assim, que se falar na caducidade desse direito em razão de um indeferimento administrativo que se revela equivocado na esfera judicial.

7. Tal compreensão tem sido adotada pelas Turmas que compõem a Primeira Seção quando da análise de recursos relacionados a Segurados vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, reconhecendo-se que as prestações previdenciárias tem características de direitos indisponíveis, que incorpora-se ao patrimônio jurídico do interessado, daí porque o benefício previdenciário em si não prescreve, somente as prestações não reclamadas no lapso de cinco anos é que prescreverão, uma a uma, em razão da inércia do beneficiário, nos exatos termos do art. 3o. do Decreto 20.910/32. Precedentes: AgRg no REsp. 1.429.237/MA, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 5.10.2015; AgRg no REsp. 1.534.861/PB, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.8.2015; AgRg no AREsp. 336.322/PE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 8.4.2015; AgRg no AREsp. 493.997/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES,

7. *Impõe-se, assim, estender tal compreensão às demandas que envolvem o pleito de benefícios previdenciários de Servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência, uma vez que, embora vinculados a regimes diversos, a natureza fundamental dos benefícios é a mesma*

8. *Nestes termos, deve-se reconhecer que não ocorre a prescrição do fundo de direito no pedido de concessão de pensão por morte, estando prescritas apenas as prestações vencidas no quinquênio que precedeu à propositura da ação.*

9. *Não é demais pontuar que no âmbito da Lei 8.112/90, o art. 219 confere esse tratamento distinto àquele que tem legítimo interesse ao benefício previdenciário, reconhecendo que só ocorre a prescrição das prestações exigíveis há mais de 5 anos, uma vez que a lei permite o requerimento da pensão a qualquer tempo.*

10. *Embargos de Divergência do particular e do MPF acolhidos, a fim de prevalecer o entendimento de que não há que se falar em prescrição de fundo de direito, nas ações em que se busca a concessão do benefício de pensão por morte (fls. 413/434).*

2. Sustenta a parte embargante omissão no julgado, já que: (a) não teria se manifestado em relação à incidência da Súmula 158/STJ; (b) não teria ficado comprovada a similitude fática entre o acórdão paradigma da Primeira Turma do STJ e a hipótese tratada nos autos; (c) inúmeros julgados desta Corte Superior evidenciam a ocorrência de prescrição do fundo do direito, quando o benefício previdenciário é requerido somente após o decurso do prazo de cinco anos do falecimento do servidor; e (d) não seria o caso de aplicar o entendimento firmado nos autos do RE 626.489/STF, porquanto não se discute *revisão de benefício previdenciário*, mas sim o suposto direito à **concessão de benefício previdenciário decorrido o prazo prescricional** de cinco anos previsto no DL 20.910/1932, o qual não guarda nenhuma relação com o *prazo decadencial* previsto na MP 1.523/1997.

3. Requer, por fim, o acolhimento dos embargos de declaração com efeitos infringentes.

4. Devidamente intimada (fls. 484), a parte embargada apresentou impugnação ao recurso (fls. 488/492).

5. É o relatório.

VOTO

1. Os embargos declaratórios não apresentam vícios formais, foram opostos dentro do prazo e cogitam, objetivamente, de matéria própria dessa espécie recursal (arts. 1.022 e 1.023 do CPC/2015). Nada há, enfim, que impeça o seu conhecimento.

2. O inconformismo da parte embargante se amolda em parte aos contornos da via dos embargos de declaração, previsto no art. 1.022 do CPC/2015.

3. Trata-se na origem de ação ordinária ajuizada por MATEUS JOSÉ ARAÚJO contra INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO MG, com objetivo de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. O juízo de primeiro grau julgou procedente a condenação da autarquia estadual para condenar o ora embargante a incluir o ora embargado como dependente e beneficiário da pensão por morte de sua falecida esposa, devendo o benefício ser pago de acordo com os proventos que estaria recebendo a ex-servidora se estivesse viva, condenando a autarquia, ainda, ao pagamento das parcelas pretéritas, a partir de 22/08/2007.

4. A sentença, entretanto, foi reformada para decretar a prescrição, já que o autor havia postulado administrativamente a concessão do benefício previdenciário, que foi negado expressamente em 21/09/2007 (fls.111), e apenas ajuizou a ação pretendendo a sua inclusão como beneficiário da pensão por morte, em 02/07/2008, quando já transcorrido o lustro prescricional quinquenal, já que o fato gerador seria o óbito.

5. O ora embargado, irresignado, interpôs recurso especial, o qual foi julgado pela Primeira Turma desta Corte Superior e, na ocasião, não foi provido, sob o seguinte argumento: *o pedido administrativo fora postulado apenas em 2007, quando já prescrito o próprio fundo de direito, e por essa razão não pode ser computado como termo a quo para a contagem do prazo prescricional* (fls. 244).

6. Não conformados, tanto o fiscal da lei, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, quanto o autor da ação, ora embargado, interpuseram embargos de divergência em face do acórdão da Primeira Turma deste tribunal.

Primeiramente, os autos foram distribuídos ao então relator Ministro FELIX FISHCER, que negou seguimento aos recursos quanto à competência da Corte Especial e, referente ao acórdão apontado como paradigmático originário da Primeira Turma, determinou a remessa dos autos para distribuição à Primeira Seção (fls. 367/370).

7. Após a redistribuição, o Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, em decisão monocrática, reconheceu a divergência e admitiu os embargos de divergência (fls. 381/383).

8. Em seguida, a Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça acolheu os embargos de divergência a fim de prevalecer o entendimento de que não há que se falar em prescrição de fundo de direito nas ações quem que se busca concessão do benefício de pensão por morte (fls. 413/416).

9. Após a contextualização do julgado, passo a analisar ponto a ponto as alegações de omissão apontadas no acórdão embargado.

10. Referente à omissão no julgado no que diz respeito à ausência da manifestação em relação à incidência da Súmula 158/STJ, não assiste razão à parte embargante, isso porque, no presente caso, os recursos interpostos se valeram de paradigmas pertencentes à Primeira Turma. Seguindo essa linha de raciocínio, não há que se falar que o voto condutor do acórdão recorrido valeu-se de paradigmas oriundos da Quinta Turma do STJ.

11. Indubitavelmente, os autos haviam sido distribuídos ao então relator Ministro FELIX FISHCER, que negou seguimento aos recursos quanto à competência da Corte Especial e, referente ao acórdão apontado como paradigmático originário da Primeira Turma, determinou a remessa dos autos para distribuição à Primeira Seção (fls. 367/370).

12. Já o voto-vista proferido pela Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, que integra o presente acórdão, levantou a discussão acerca da admissibilidade dos embargos de divergência, suscitando os mesmos argumentos lançados no presente recurso, como não comprovação do dissídio e incidência da Súmula 158/STJ.

13. Ocorre que, após a discussão do colegiado, ficou superado o não conhecimento dos recursos, vencidos os Ministros MAURO CAMPBELL

MARQUES, OG FERNANDES e a Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, prevalecendo o entendimento do relator, afirmando a comprovação do dissídio jurisprudencial e a similitude fática do acórdão apontado como paradigma e do acórdão embargado, não sendo o caso da aplicação do Enunciado da Súmula 158/STJ.

14. Do contrário, observo vício com relação à ementa do acórdão embargado, porquanto os itens 5, 6, 8 e 9 não denotam conclusão adequada daquilo que foi julgado pela Primeira Seção deste egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria em destaque. Colaciono, naquilo que interessa, os respectivos itens para elucidação do tema:

(...).

5. Assim, o pedido de concessão do benefício de pensão por morte deve ser tratado como uma relação de trato sucessivo, que atende necessidades de caráter alimentar, razão pela qual a pretensão à obtenção de um benefício é imprescritível. Assim, não havendo óbice legal a que se postule o benefício pretendido em outra oportunidade, o beneficiário pode postular sua concessão quando dele necessitar. Sendo inadmissível a imposição de um prazo para a proteção judicial que lhe é devida pelo Estado.

6. Mesmo nas hipóteses em que tenha havido o indeferimento administrativo, não se reconhece a perda do direito em razão do transcurso de tempo. Isso porque a Administração tem o dever de orientar o administrado para que consiga realizar a prova do direito requerido, não havendo, assim, que se falar na caducidade desse direito em razão de um indeferimento administrativo que se revela equivocado na esfera judicial.

(...).

8. Nestes termos, deve-se reconhecer que não ocorre a prescrição do fundo de direito no pedido de concessão de pensão por morte, estando prescritas apenas as prestações vencidas no quinquênio que precedeu à propositura da ação.

9. Não é demais pontuar que no âmbito da Lei 8.112/90, o art. 219 confere esse tratamento distinto àquele que tem legítimo interesse ao benefício previdenciário, reconhecendo que só ocorre a prescrição das prestações exigíveis há mais de 5 anos, uma vez que a lei permite o requerimento da pensão a qualquer tempo.

(...).

15. Como bem observado pelo eminente Ministro HERMAN BENJAMIN no seu voto-vogal do no presente embargos de declaração:

(...) não foi deliberado, como pode induzir o acórdão lavrado, pela Primeira Seção que em nenhuma hipótese ocorre a prescrição de fundo de direito da pensão por morte.

Pelo contrário, o que a Primeira Seção definiu é que ocorre sim a prescrição de fundo de direito quando houver expresso indeferimento do benefício pela Administração e que, na hipótese dos autos, ele não ocorreu. O que é imprescritível é o direito ao benefício, que pode ser pleiteado a qualquer tempo ou renovado com a superveniência de novos elementos de fato após o indeferimento administrativo.

Assim, o que merece ser aclarado na ementa do acórdão embargado é que a prescrição do fundo de direito ocorre se houver expresso indeferimento pela Administração, a teor da Súmula 85/STJ.

16. A partir da leitura do item 7 do voto do então relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, ficou expresso que, nas causas em que se pretende a concessão de benefício de caráter previdenciário, **inexistindo negativa expressa e formal da Administração, não há falar em prescrição do fundo de direito**, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932, porquanto a obrigação é de trato sucessivo, motivo pelo qual incide no caso o disposto na Súmula 85 do STJ (fls. 429).

17. Situação diversa ocorre *quando houver o indeferimento do pedido administrativo de pensão por morte*, pois, em tais situações, **o interessado deve submeter ao Judiciário, no prazo de 5 (cinco) anos, contados do indeferimento**, a pretensão referente ao próprio direito postulado, sob pena de fulminar o lustrum prescricional. A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 18, § 3º, DA LEI N. 12.153/2009. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRECEDENTE FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO EREsp 1.269.726/MG. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI DESPROVIDO.

1. Cuida-se de incidente de Uniformização de Interpretação de Lei, com fundamento no art. 18, § 3º, da Lei n. 12.153/2009, requerido pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS - contra acórdão da Primeira Turma Recursal da Fazenda Pública do Estado do Rio Grande do Sul, sob o fundamento de divergência jurisprudencial, quanto à ocorrência de prescrição do fundo de direito da pretensão ao benefício previdenciário - pensão por morte -, em relação à

Turma Recursal do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado do Rio Grande do Sul e à Quarta Turma da Fazenda Pública do Colégio Recursal Central da Capital do Estado de São Paulo.

2. Nos termos do art. 18, § 3º, da Lei n. 12.153/2009, o incidente de Uniformização de Interpretação de Lei é cabível "quando as Turmas de diferentes Estados derem à lei federal interpretações divergentes". O incidente foi admitido e a competência para julgamento declinada de ofício para o Superior Tribunal de Justiça.

3. A controvérsia presente nesse incidente de uniformização refere-se à ocorrência ou não da prescrição do fundo de direito à pensão por morte de servidor público. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da sua Primeira Seção, em 13/3/2019, no julgamento do EREsp 1.269.726/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 20/3/2019, consolidou o entendimento de que "o pedido de concessão do benefício de pensão por morte deve ser tratado como uma relação de trato sucessivo, que atende necessidades de caráter alimentar, razão pela qual a pretensão à obtenção de um benefício é imprescritível". Assim, a concessão inicial do benefício poderá ser solicitada a qualquer tempo, e somente existirá prescrição do fundo de direito se não for ajuizada ação nos cinco anos posteriores à ciência do respectivo indeferimento administrativo, se houver. Precedentes.

4. Hipótese dos autos em que o particular ajuizou ação ordinária em face do Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul (IPERGS) pleiteando a concessão do benefício de pensão por morte e a condenação ao pagamento dos valores atrasados correspondentes aos cinco anos anteriores ao pedido administrativo, por ser marido de servidora pública estadual falecida em 29/2/1996.

5. A Primeira Turma Recursal da Fazenda Pública do Estado do Rio Grande do Sul reformou a sentença, e deu provimento ao recurso inominado do particular, sob o fundamento de que a pretensão do benefício previdenciário em si não prescreve (concessão inicial), mas, somente as prestações não reclamadas no tempo certo, em virtude da inércia do beneficiário, no mesmo sentido da orientação consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça.

6. O pedido administrativo foi realizado em 2013 e indeferido em 12/3/2014. A ação judicial foi ajuizada em 11/11/2014, dentro do lustro prescricional de cinco anos, não havendo falar em prescrição do fundo de direito, nos termos da jurisprudência do STJ.

7. Incidente de Uniformização interposto por Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul (IPERGS) desprovido.

(PUIL 169/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2021, DJe 06/04/2021)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO QUE ATENDE NECESSIDADE DE CARÁTER ALIMENTAR. INEXISTINDO NEGATIVA EXPRESSA E FORMAL DA ADMINISTRAÇÃO, INCIDE A SÚMULA 85/STJ. AGRAVO INTERNO DO IPERGS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O acórdão impugnado não destoa da jurisprudência desta Corte, que recentemente consolidou o entendimento de que os benefícios previdenciários envolvem relações de trato sucessivo e atendem necessidades de caráter alimentar, razão pela qual não se admite a tese de prescrição do fundo de direito, como sustentado pela Autarquia Estadual. As prestações previdenciárias têm características de direitos indisponíveis, daí porque o benefício previdenciário em si não prescreve, somente as prestações não reclamadas no lapso de cinco anos é que prescreverão, uma a uma, em razão da inércia do beneficiário. Nesse sentido: EREsp 1.269.726/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20.3.2019.

2. Agravo interno do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL a que se nega provimento.

(AgInt na Pet 11.177/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 01/10/2019, DJe 08/10/2019)

18. Desse modo, para aclarar os itens 6 e 8 da ementa embargada, passam os mesmos a conter a seguinte redação:

*6. Situação diversa ocorre quando houver o indeferimento do pedido administrativo de pensão por morte, pois, em tais situações, **o interessado deve submeter ao Judiciário, no prazo de 5 (cinco) anos, contados do indeferimento, a pretensão referente ao próprio direito postulado, sob pena de fulminar o lustrum prescricional.***

(...).

*8. Nestes termos, deve-se reconhecer que não ocorre a prescrição do fundo de direito no pedido de concessão de pensão por morte, **no caso de inexistir manifestação expressa da Administração negando o direito reclamado**, estando prescritas apenas as prestações vencidas no quinquênio que precedeu à propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ.*

19. Por fim, equivocou-se a parte embargante quando defende a inaplicabilidade do entendimento firmado pelo STF. Isto porque, de fato, a matéria de fundo era a análise de incidência de prazo decadencial para a revisão de benefício.

20. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 626.489/SE, de Relatoria do Ministro ROBERTO BARROSO, com repercussão geral reconhecida, firmou entendimento de que **o direito fundamental ao benefício previdenciário pode ser exercido a qualquer tempo**, sem que se atribua qualquer consequência negativa à inércia do beneficiário, reconhecendo que **inexiste prazo que fulmine a pretensão de concessão inicial de benefício previdenciário, permanecendo perfeitamente aplicáveis os enunciados das Súmulas 443/STF e 85/STJ, na medida em que registram a imprescritibilidade do fundo de direito do benefício não requerido**. A propósito, colaciono trecho do voto do precedente qualificado:

*“(...) No tocante ao direito à obtenção de benefício previdenciário, a disciplina legislativa não introduziu prazo algum. Vale dizer: o direito fundamental ao benefício previdenciário pode ser exercido a qualquer tempo, sem que se atribua qualquer consequência negativa à inércia do beneficiário. Esse ponto é reconhecido de forma expressa no art. 102, § 1o., 6 da Lei 8.213/1993, bem como em diversas passagens em que a referida lei apenas dispõe que o atraso na apresentação do requerimento fará com que o benefício seja devido a contar do pedido, sem efeito retroativo. **Nesse sentido, permanecem perfeitamente aplicáveis as Súmulas 443/STF e 85/STJ, na medida em que registram a imprescritibilidade do fundo de direito do benefício não requerido**”* (RE 626489, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014 RTJ VOL-00230-01 PP-00561).

21. Como já delineado no acórdão recorrido, sendo o direito à pensão por morte uma espécie de direito natural, fundamental e indisponível, não há eficácia de norma infraconstitucional que possa cortar a fruição desse mesmo direito. Os direitos humanos e fundamentais não estão ao alcance de mudanças prejudiciais operadas pelo legislador comum.

22. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração a fim de aclarar os itens 6 e 8 da ementa do acórdão embargado, cujas redações devem ser as seguintes: 6. *Situação diversa ocorre quando houver o indeferimento do pedido administrativo de pensão por morte, pois, em tais situações, **o interessado deve submeter ao Judiciário, no prazo de 5 (cinco) anos, contados do indeferimento, a pretensão referente ao próprio direito postulado, sob pena de fulminar o lustro prescricional.*** (...) 8. *Nestes termos, deve-se reconhecer que não ocorre a prescrição do fundo de direito no pedido de*

*concessão de pensão por morte, **no caso de inexistir manifestação expressa da Administração negando o direito reclamado**, estando prescritas apenas as prestações vencidas no quinquênio que precedeu à propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ.*

23. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.269.726 - MG (2012/0098926-4)

VOTO-VOGAL

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG, a acórdão da Primeira Seção do STJ, de relatoria do Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO QUE ATENDE NECESSIDADE DE CARÁTER ALIMENTAR. INEXISTINDO NEGATIVA EXPRESSA E FORMAL DA ADMINISTRAÇÃO, INCIDE A SÚMULA 85/STJ. SUPERAÇÃO DA ORIENTAÇÃO ADVERSA ORIUNDA DE JULGAMENTO DA CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM RECURSO FUNDADO EM DIVERGÊNCIA ENTRE A PRIMEIRA E A TERCEIRA SEÇÕES DO STJ. ULTERIOR CONCENTRAÇÃO, MEDIANTE EMENDA REGIMENTAL, DA COMPETÊNCIA PARA JULGAR A MATÉRIA NO PRIMEIRA SEÇÃO. EMBARGOS DO PARTICULAR E DO MPF ACOLHIDOS.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 626.489/SE, Rel. Min. ROBERTO BARROSO. DJe 23.9.2014, com repercussão geral reconhecida, firmou entendimento de que o direito fundamental ao benefício previdenciário pode ser exercido a qualquer tempo, sem que se atribua qualquer consequência negativa à inércia do beneficiário, reconhecendo que inexistente prazo decadencial para a concessão inicial de benefício previdenciário.

2. De fato, o benefício previdenciário constitui direito fundamental da pessoa humana, dada a sua natureza alimentar e vinculada à preservação da vida. Por essa razão, não é admissível considerar extinto o direito à concessão do benefício pelo seu não exercício em tempo que se julga oportuno. A compreensão axiológica dos Direitos Fundamentais não cabe na estreiteza das regras do processo clássico, demandando largueza intelectual que lhes possa reconhecer a máxima efetividade possível. Portanto, no caso dos autos, afasta-se a prescrição de fundo de direito e aplica-se a quinquenal, exclusivamente em relação às prestações vencidas antes do ajuizamento da ação.

3. Não se pode admitir que o decurso do tempo legitime a violação de um direito fundamental. O reconhecimento da prescrição de fundo de direito à concessão de um benefício de caráter previdenciário excluirá seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

beneficiário da proteção social, retirando-lhe o direito fundamental à previdência social, ferindo o princípio da dignidade da pessoa humana e da garantia constitucional do mínimo existencial.

4. Essa salutar orientação já foi acolhida no Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 626.489/SE, Rel. Min. ROBERTO BARROSO. DJe 23.9.2014, de modo que não se faz necessária, em face desse acolhimento, qualquer manifestação de outros órgãos judiciais a respeito do tema, porquanto se trata de matéria já definida pela Suprema Corte. Ademais, sendo o direito à pensão por morte uma espécie de direito natural, fundamental e indisponível, não há eficácia de norma infraconstitucional que possa cortar a fruição desse mesmo direito. Os direitos humanos e fundamentais não estão ao alcance de mudanças prejudiciais operadas pelo legislador comum.

5. Assim, o pedido de concessão do benefício de pensão por morte deve ser tratado como uma relação de trato sucessivo, que atende necessidades de caráter alimentar, razão pela qual a pretensão à obtenção de um benefício é imprescritível. Assim, não havendo óbice legal a que se postule o benefício pretendido em outra oportunidade, o beneficiário pode postular sua concessão quando dele necessitar. Sendo inadmissível a imposição de um prazo para a proteção judicial que lhe é devida pelo Estado.

6. Mesmo nas hipóteses em que tenha havido o indeferimento administrativo, não se reconhece a perda do direito em razão do transcurso de tempo. Isso porque a Administração tem o dever de orientar o administrado para que consiga realizar a prova do direito requerido, não havendo, assim, que se falar na caducidade desse direito em razão de um indeferimento administrativo que se revela equivocado na esfera judicial.

7. Tal compreensão tem sido adotada pelas Turmas que compõem a Primeira Seção quando da análise de recursos relacionados a Segurados vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, reconhecendo-se que as prestações previdenciárias tem características de direitos indisponíveis, que incorpora-se ao patrimônio jurídico do interessado, daí porque o benefício previdenciário em si não prescreve, somente as prestações não reclamadas no lapso de cinco anos é que prescreverão, uma a uma, em razão da inércia do beneficiário, nos exatos termos do art. 3o. do Decreto 20.910/32. Precedentes: AgRg no REsp. 1.429.237/MA, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 5.10.2015; AgRg no REsp. 1.534.861/PB, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.8.2015; AgRg no AREsp. 336.322/PE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 8.4.2015; AgRg no AREsp. 493.997/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 9.6.2014.

7. Impõe-se, assim, estender tal compreensão às demandas que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

envolvem o pleito de benefícios previdenciários de Servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência, uma vez que, embora vinculados a regimes diversos, a natureza fundamental dos benefícios é a mesma

8. Nestes termos, deve-se reconhecer que não ocorre a prescrição do fundo de direito no pedido de concessão de pensão por morte, estando prescritas apenas as prestações vencidas no quinquênio que precedeu à propositura da ação.

9. Não é demais pontuar que no âmbito da Lei 8.112/90, o art. 219 confere esse tratamento distinto àquele que tem legítimo interesse ao benefício previdenciário, reconhecendo que só ocorre a prescrição das prestações exigíveis há mais de 5 anos, uma vez que a lei permite o requerimento da pensão a qualquer tempo.

10. Embargos de Divergência do particular e do MPF acolhidos, a fim de prevalecer o entendimento de que não há que se falar em prescrição de fundo de direito, nas ações em que se busca a concessão do benefício de pensão por morte" (fls. 413/416e).

Sustenta o embargante as seguintes omissões no julgado embargado, **in verbis:**

"O acórdão ora atacado acolheu os Embargos de Divergência opostos por Mateus José Araújo e pelo Ministério Público Federal ao entendimento de que 'não há que se falar em prescrição de fundo de direito nas ações em que se busca a concessão do benefício de pensão por morte'.

(...)

Não obstante, omitiu-se o acórdão em apreciar questões essenciais para o deslinde da controvérsia. Vejamos.

Omitiu-se o acórdão embargado quanto ao fato de que os paradigmas invocados no voto condutor do acórdão para afirmar a divergência (quais sejam, AgRg no REsp 413.891/RS e AgRg no REsp 1.075.094/MG) não mais se prestam a esse fim. Isso porque os aludidos paradigmas são oriundos da Quinta Turma do STJ, a qual não mais possui competência para o julgamento da matéria. Sendo assim incide ao caso a Súmula 158/STJ que assim dispõe:

'Não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de Turma ou Seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada'.

Omitiu-se, ainda, o decisum recorrido quanto a ausência de similitude fática entre o paradigma da Primeira Turma do STJ (AgRg no REsp 1.221.797/MG), veiculado nos Embargos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Divergência, e a hipótese tratada no caso ora em debate. É que o AgRg no REsp 1.221.797/MG cuida de prescrição de parcelas, em caso de reajuste de vencimentos do servidor público estadual, enquanto que o presente caso trata de prescrição de pensão por morte de servidor público.

Não bastasse, também se revela omissa o acórdão ora embargado ao desconsiderar os recentes precedentes jurisprudenciais dessa e. Corte Superior que reconhecem a ocorrência da prescrição quando o benefício previdenciário é requerido somente após o decurso do prazo de cinco anos do falecimento do servidor.

É de ver que a decisão embargada desconsiderou por completo a jurisprudência dominante nesse e. Superior Tribunal de Justiça. Isso porque a proteção do segurado, por si só, não é capaz de impedir o reconhecimento da prescrição nos casos em que o benefício previdenciário é requerido depois de cinco anos do falecimento do servidor. E, no presente feito, o requerimento do benefício somente ocorreu após decorridos 08 anos do óbito da servidora segurada, ou seja, em prazo muito superior ao de 5 anos previsto no Decreto 20.910/32.

Não há se falar, in casu, em relação jurídica de trato sucessivo, mas sim de ato administrativo único, originado no óbito da ex-servidora. Assim, se o evento morte é o fato gerador, é a partir dele deverá ser computado o prazo prescricional para a concessão do benefício. É o que se constata a partir do recente julgamento, pela Primeira Turma do STJ, do Agravo Interno no ARES 234.200/RS, que em caso muito semelhante ao que ora se discute, firmou entendimento no sentido de que 'a prescrição atinge o próprio fundo de direito quando transcorridos mais de cinco anos entre a morte do instituidor (servidor público estadual) e o ajuizamento da ação em que se postula o reconhecimento do benefício da pensão por morte, e que o requerimento administrativo formulado quando já operada a prescrição do próprio fundo de direito não tem o condão de reabrir o prazo prescricional' (AgInt no ARES 234.200/RS, Primeira Turma, Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para o acórdão: Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/11/2018)

(...)

Evidencia-se, pois, que o acórdão recorrido violou o art. 1º do Decreto 20.910/32, ao afastar a prescrição do Fundo de Direito. Ademais, os precedentes acima citados não deixam dúvida no sentido de que a decisão ora embargada diverge da orientação desse E. STJ.

Ademais, contrariamente ao que pretende fazer crer a decisão embargada, não se aplica ao presente caso o que restou decidido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo STF no julgamento do RE 626.489/SE. É que no acórdão embargado foi completamente desconsiderado o fato de que no RE 626.489/SE se discutiu a revisão de aposentadoria por invalidez, tendo em vista o prazo decadencial de dez anos, introduzido pela Medida Provisória 1.523/97. Foi, então, somente em relação ao pedido de revisão de benefício anteriormente concedido que se firmou o entendimento no sentido de que poderia ser exercido a qualquer tempo. No presente feito, todavia, não se discute revisão de benefício previdenciário, mas sim o suposto direito à concessão de benefício previdenciário decorrido o prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto 20.910/32, o qual não guarda nenhuma relação com o prazo decadencial previsto na Medida Provisória 1.523/97. Assim, omisso o acórdão em observar que por não haver nos presentes autos qualquer discussão acerca de revisão de benefício previdenciário já concedido e sobre prazo decadencial previsto em medida provisória, não é caso de se aplicar ao presente feito o que restou decidido no RE 626.489/STF uma vez que as situações analisadas são completamente distintas" (fls. 474/483e).

Nesta assentada, o atual Relator, Ministro MANOEL ERHARDT (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região), acolhe, em parte, os referidos Aclaratórios, na linha do observado no voto-vojal do Ministro HERMAN BENJAMIN.

Nos termos do art. 1.022 do CPC vigente, os Embargos de Declaração são cabíveis para "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição", "suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento" e "corrigir erro material".

Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, "há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...), ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico da matéria submetida à sua cognição, em causa de sua competência originária, ou obrigatoriamente sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475), ou ainda mediante recurso, inclusive quanto a ponto acessório, como seria o caso de condenações em despesas processuais e honorários advocatícios (art. 20), ou de sanção que se devesse impor (por exemplo, as previstas no art. 488, nº II, e no art. 529)" (in Comentários ao Código de Processo Civil, Volume V, Forense, 7ª edição, p. 539).

Passo, assim, à análise dos pontos tido como omissos, pelo ora embargante.

Quanto à incidência da Súmula 158/STJ ("Não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de Turma ou Seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada"), em voto-vista por mim proferido (fls. 435/449e), em que eu não conhecia dos Embargos de Divergência, ante a existência de precedente, sobre o tema,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Corte Especial do STJ (EREsp 1.164.224/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, DJe de 25/10/2013), a Primeira Seção conheceu do recurso, ultrapassando o óbice da Súmula 168/STJ ("Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado"), **oportunidade em que fiquei vencida.**

No entanto, destaquei, no aludido voto-vista, que "observa-se do voto do Relator, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, que os Embargos de Divergência do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e de MATEUS JOSÉ ARAÚJO foram julgados à luz de paradigmas proferidos pela QUINTA TURMA do STJ (AgRg no REsp 413.891/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJU de 02/05/2006, e AgRg no REsp 1.075.094/MG, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (Desembargador convocado do TJ/RJ), DJe de 28/02/2011), **os quais, todavia, como acima demonstrado, já haviam sido afastados, pela decisão proferida pelo Ministro FELIX FISCHER, com fundamento na Súmula 158/STJ ('Não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de Turma ou Seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada') (...).** Dessa forma, **não há como esta Primeira Seção conhecer dos presentes Embargos de Divergência, com base em precedentes oriundos da QUINTA TURMA desta Corte"** (fl. 439e).

No que se refere à "ausência de similitude fática entre o paradigma da Primeira Turma do STJ (AgRg no REsp 1.221.797/MG)", também consignei, no aludido voto-vista, que **"não há similitude fático-jurídica com o acórdão embargado,** já que cuida o aludido paradigma de prescrição de parcelas, em caso de reajuste de vencimentos de servidor público estadual, aplicando a Súmula 85/STJ, enquanto o presente caso diz respeito a prescrição de pensão, em decorrência de óbito de servidor público estadual" (fls. 439/440e).

No entanto, remanesceu, para apreciação, o acórdão proferido no REsp 1.252.238/CE (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, **PRIMEIRA TURMA**, DJe de 29/11/2011), trazido à colação pelo então embargante, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Quanto à alegada omissão do "acórdão ora embargado ao desconsiderar os recentes precedentes jurisprudenciais dessa e. Corte Superior que reconhecem a ocorrência da prescrição quando o benefício previdenciário é requerido somente após o decurso do prazo de cinco anos do falecimento do servidor", o acórdão embargado faz referência a precedente da Corte Especial do STJ (EREsp 1.164.224/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, DJe de 25/10/2013), que trouxe inúmeros precedentes do STJ, favoráveis ao ora embargante, tendo eu, ainda, proposto a submissão do tema à apreciação da Corte Especial, ante a existência de Embargos de Divergência no âmbito daquele Órgão fracionário, **ocasião que também fiquei vencida** (fls. 464/465e).

No que diz respeito à omissão do "acórdão em observar que por não haver nos presentes autos qualquer discussão acerca de revisão de benefício previdenciário já concedido e sobre prazo decadencial previsto em medida provisória, não é caso de se aplicar ao presente feito o que restou decidido no RE 626.489/STF uma vez que as situações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

analisadas são completamente distintas", o Relator, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, afirmou que "os benefícios previdenciários envolvem relações de trato sucessivo e atendem necessidades de caráter alimentar, razão pela qual não se admite a tese de prescrição do fundo de direito, como sustentado pela Autarquia. As prestações previdenciárias têm características de direitos indisponíveis, daí porque o benefício previdenciário em si não prescreve, somente as prestações não reclamadas no lapso de cinco anos é que prescreverão, uma a uma, em razão da inércia do beneficiário" (fls. 423/424e).

Nessa perspectiva, ressaltou o Relator que "tal **orientação** foi também afirmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 626.489/SE, julgado sob o rito de repercussão geral, onde o Exmo. Min. Rel. LUÍS ROBERTO BARROSO, afirma que o direito à concessão de benefício previdenciário constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo" (fl. 428e).

No tópico, afirmei eu, também, que "reporta-se (...) o Relator, Ministro NAPOLEÃO NUNES DE MAIA FILHO, a entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 626.489/SE, sob o rito de repercussão geral, em que, **apreciando os ditames da Lei 8.213/91**, fixou a tese jurídica no sentido de que **a concessão inicial de benefício previdenciário constitui direito fundamental, não havendo que falar em prescrição do direito de ação, quando, na legislação de regência, não houver prazo para obtenção do benefício**" (fl. 458e); e, ainda, que, "à luz dos preceitos constitucionais, cabe a mesma **orientação** da Suprema Corte quando se tratar de benefícios previdenciários estatutários, eis que **a natureza jurídica dos benefícios, seja do Regime Geral da Previdência Social, seja de Regime próprio de Previdência dos servidores públicos, é a mesma, no sentido de que constituem direito fundamental**, relacionado à mínima segurança social do indivíduo, que pode ser exercido a qualquer momento, se a disciplina legislativa não previu prazo algum para a obtenção do benefício, nem atribuiu qualquer consequência à inércia do beneficiário" (fl. 460e).

Diante desse contexto, observa-se que não restaram configurados os vícios alegados pela parte ora embargante, perpetrados pelo acórdão embargado, revelando-se, assim, o nítido propósito de reexame da matéria.

Deve-se ressaltar que, seja à luz do CPC/73 ou do CPC vigente, os Embargos de Declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida.

Entretanto, não obstante a parte embargante nada tenha se referido a eventual divergência entre os itens da ementa e o teor do voto condutor do acórdão, consoante alertam os Ministros GURGEL DE FARIA, HERMAN BENJAMIN e MANOEL ERHARDT (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região), tenho que merece ser melhor esclarecida essa inexatidão material, mesmo que de ofício, na forma prevista no art. 494, I, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC/2015 (art. 463, I, do CPC/73), rejeitando-se os Declaratórios, à míngua dos vícios alegados.

De fato, verifica-se que a tese constante especialmente do item 6 da ementa do julgado mostra-se contraditória com o asseverado a fl. 429e, no item 7 do voto condutor do acórdão, quando o então Relator afirma que, "nas causas em que se pretende a concessão de benefício de caráter previdenciário, **inexistindo negativa expressa e formal da Administração**, não há falar em prescrição do fundo de direito, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, porquanto a obrigação é de trato sucessivo, motivo pelo qual incide no caso o disposto na Súmula 85 do STJ", e com o que, efetivamente, fora decidido por esta Primeira Seção, consoante bem anotado no voto-vogal proferido pelo Ministro HERMAN BENJAMIN.

Com efeito, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que "a fundamentação correta do acórdão deve ser buscada no voto condutor do mesmo, assim, havendo divergência com ementa, aquele deve prevalecer" (STJ, AgRg no Ag 132.430/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, DJU 25/05/98). Nesse sentido: STJ, EDcl no AgRg no Ag 973.577/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/04/2010.

Nessa perspectiva, entendo que os Aclaratórios devem ser rejeitados, à míngua dos vícios alegados pela parte ora embargante, devendo ser corrigidos, de ofício, **ex vi** do art. 494, I, do CPC/2015, os termos da ementa do acórdão embargado, ante a evidente inexatidão material, em face de contradição existente notadamente entre o item 6 da ementa e o teor do julgado embargado, fazendo constar da ementa os ajustes propostos pelo Relator, Ministro MANOEL ERHARDT, para que não reste dúvida no sentido de que, quanto à concessão de benefício de caráter previdenciário, inexistindo negativa expressa e formal da Administração, não há falar em prescrição do fundo de direito, nos termos do art. 1º do Decreto-lei 20.910/32, porquanto a obrigação é de trato sucessivo, motivo pelo qual incide o disposto na Súmula 85 do STJ. Situação diversa ocorre quando houver o indeferimento do pedido administrativo de pensão por morte, pois, em tais situações, o interessado deve submeter ao Judiciário, no prazo de 5 (cinco) anos, contados do indeferimento, a pretensão referente ao próprio direito postulado, sob pena de fulminar o lustro prescricional.

Contudo, tendo em vista que o resultado prático da rejeição dos Aclaratórios e a correção, de ofício, dos termos da ementa seja o mesmo do proposto pelo Relator, Ministro MANOEL ERHARDT (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região), quando acolhe, em parte, os Embargos de Declaração, não há porque divergir quanto ao dispositivo do presente julgado, ressaltando o meu entendimento.

Ante o exposto, acompanho o Relator, Ministro MANOEL ERHARDT (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região), com vistas ao aperfeiçoamento do julgado embargado, para acolher, em parte, os Embargos de Declaração do IPSEMG.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0098926-4 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl nos
EREsp 1.269.726 /
MG

Números Origem: 10024081209199 10024081209199004 201101212542

PAUTA: 25/08/2021

JULGADO: 25/08/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **MARIANA COUTINHO MOLINA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : MATEUS JOSÉ ARAÚJO
ADVOGADO : GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA E OUTRO(S) - MG051151
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO MG
PROCURADOR : GUSTAVO ALBUQUERQUE MAGALHÃES E OUTRO(S) - MG080700

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO MG
PROCURADOR : GUSTAVO ALBUQUERQUE MAGALHÃES E OUTRO(S) - MG080700
EMBARGADO : MATEUS JOSÉ ARAÚJO
ADVOGADO : GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA E OUTRO(S) - MG051151
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Seção, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração sem atribuição de efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.